



**Almirante
Tamandaré**
A cidade de todos



PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**
Objeto: **FORNECIMENTO PARCELADO DE FÓRMULAS INFANTIS E DIETAS ENTERAIS ESPECIAIS**
Recorrente: **UNIÃO NUTRICIONAL LTDA**
CNPJ: 39.835.028/0001-84

I. DO RELATÓRIO

A empresa **UNIÃO NUTRICIONAL LTDA** interpôs recurso administrativo contra sua **desclassificação no LOTE 03** do Pregão Eletrônico nº 028/2025, sob alegação de que apresentou, em sua proposta final, declaração afirmando que os produtos atendem a todas as exigências do edital e seus anexos, o que, segundo sustenta, seria suficiente para cumprir a obrigação prevista no **item 14.11.3** do edital, que exige apresentação de **Termo de Compromisso** com declaração expressa de atendimento à **Portaria ANVISA nº 977/1998**.

A recorrente argumenta que não houve disponibilização de modelo padrão do termo e que a ausência de menção literal à referida Portaria não comprometeria a finalidade da exigência, defendendo, ainda, que se trata de falha meramente formal, passível de ser sanada por diligência.

II. DA ANÁLISE

O edital, em seu **item 14.11.3**, é claro ao exigir que a licitante apresente **Termo de Compromisso declarando que os produtos ofertados estão em conformidade com o Regulamento Técnico referente às fórmulas infantis para lactentes e de seguimento**, conforme disposto na **Portaria nº 977/1998 da ANVISA e suas atualizações**.

A recorrente, entretanto, **não apresentou tal termo**, mas apenas inseriu na proposta final declaração genérica de que os produtos atendem ao edital e seus anexos. Tal documento **não contém menção específica à Portaria exigida**, o que configura a **ausência do documento requerido**, e não mero vício sanável. Nos termos do **art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**, diligências podem ser promovidas para **esclarecimento ou complementação de documento já apresentado**, sendo vedada a inclusão **posterior de documento ausente**, como no caso em análise.

Além disso, **todos os demais licitantes classificados atenderam**



**Almirante
Tamandaré**
A cidade de todos



integralmente à exigência, apresentando termo específico conforme determinado. Admitir a juntada posterior apenas por uma licitante **violaria o princípio da isonomia (art. 5º e art. 11, I da NLL)** e comprometeria a igualdade de tratamento no certame.

A vinculação ao instrumento convocatório e o atendimento objetivo às exigências formais previstas são essenciais à legalidade e à segurança jurídica do procedimento licitatório. Portanto, o acolhimento do recurso não encontra respaldo técnico nem jurídico.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa UNIÃO NUTRICIONAL LTDA**, mantendo-se a sua **desclassificação no LOTE 03** do Pregão Eletrônico nº 028/2025, com fundamento na **ausência do Termo de Compromisso exigido pelo edital**, o que configura **descumprimento de exigência editalícia essencial e insuscetível de saneamento por diligência**, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, **mantém-se a habilitação da licitante Mais Saúde Maringá Produtos Médicos e Nutricionais Ltda**, por ter atendido integralmente às exigências editalícias para o referido lote.

Encaminhe-se a presente análise à autoridade competente para ciência e ratificação.

Atenciosamente,

Almirante Tamandaré, 21 de julho de 2025.


ROSANA APARECIDA ESSER
Agente de contratação / Pregoeira


AMAURI DOMAKOSKI
Autoridade Competente